

À Prefeitura Municipal de Extrema

Comissão de Licitações

Avenida Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624, Bairro Ponte Nova,
Extrema/MG

decol@extrema.mg.gov.br

A/C Presidente da Comissão de Licitações

Ref.: Concorrência Pública 001/2023

Edital de Licitação n° 018/2023

Concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento
sanitário

A AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima de capital aberto com registro junto à Comissão de Valores Mobiliários na categoria “B” organizada e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. o 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n° 1.663, 1° Andar, Sala 1, Edif. Plaza São Lourenço, Bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo (“Impugnante”) vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal n° 14.133 de 2021 (“Lei de Licitações”), apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital (“Edital”) da Concorrência Pública n° 001/2023 (“Licitação”), que tem por objeto a contratação de empresa para concessão da prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, em caráter de exclusividade, em Extrema/MG (“Objeto”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

Pelo exposto no item 8.1 do Edital, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada de abertura da sessão pública, definida para a data de 19 de abril de 2023, **qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório**. E, ainda, pelo artigo 164 da Lei n° 14.133/2021, o prazo para impugnação do edital por iniciativa do licitante é de até 03 (três) dias úteis anteriores àquela data de referência.

Considerando a data de apresentação da presente impugnação, é absolutamente inequívoca a sua tempestividade.

II. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

Conforme descrito no item 3 do Edital, o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para a Concessão dos serviços públicos de abastecimentos de água e esgotamento sanitário, em toda a área urbana municipal, por meio da execução das atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento de água potável, desde a captação, tratamento até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição; e do serviço público de esgoto sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte e afastamento e/ou coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a gestão do sistema comercial e organizacional dos serviços envolvidos.

O prazo previsto para a concessão é de 35 (trinta e cinco) anos e seu valor estimado é de R\$ 260.110.272,00 (duzentos e sessenta milhões, cento e dez mil, duzentos e setenta e dois reais), correspondente ao valor dos investimentos projetados a serem realizados para todo o período da concessão pelo operador designado após trâmite regular da licitação.

Como critério de julgamento das propostas ofertadas pelas licitantes foi designada uma combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica (“técnica e preço”), conforme indicado no item 6.1. do Edital.

Embora o escopo do presente projeto tenha a essencial prestação de fornecimento dos serviços públicos de saneamento básico à população extremense,

atendendo às necessidades dos munícipes quanto à resguarda constitucional de exercício da cidadania (art. 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) e do direito fundamental à saúde (art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), o Edital é acometido por um vício fundamental que compromete a regularidade e a legalidade do certame, indo de encontro ao interesse público a ele fundamental, que encontra-se afastado em razão de graves falhas que afetam a competitividade e transparência que devem ser inerentes aos procedimentos licitatórios dessa natureza. Diante das ilegalidades identificadas, serão divididas suas análises entre (i) adoção do critério de julgamento; (ii) exigência de apresentação de garantia da proposta; (iii) visita técnica; (iv) do atraso do agendamento da visita técnica; (v) exigência de apresentação de plano de negócios; e; (vi) exigências de quantitativo mínimo para fins de qualificação técnica.

III. ILEGALIDADES DO EDITAL

O Edital de Concorrência Pública nº 001/2023 padece de vícios que tornam o seu processamento ilegal em decorrência, sobretudo, dos seguintes itens: (i) adoção de critério de julgamento incompatível com a natureza do projeto; (ii) exigência de apresentação de garantia da proposta; (iii) visita técnica; (iv) exigência de apresentação de plano de negócios; e; (v) exigências de quantitativo mínimo para fins de qualificação técnica.

III.a. DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE TÉCNICA E PREÇO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE OU COMPLEXIDADE TÉCNICA CAPAZ DE JUSTIFICAR A SUA UTILIZAÇÃO. TECNOLOGIA CONSOLIDADA NO MERCADO. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DE CARÁTER INTELECTUAL. SUBJETIVIDADE NO JULGAMENTO. INCOMPATIBILIDADE COM CERTAMES DE NATUREZA EQUIVALENTE.

De acordo com o já referido item 6.1 do Edital, *“Esta Licitação será julgada pelo critério de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica”*.

A apresentação da proposta técnica pelos concorrentes deve se ater ao que se dispõe no Anexo III do Edital, descrito como “Informações para elaboração da Proposta Técnica”, que divide a proposta técnica em quatro partes a serem

apresentadas pelos licitantes: (i) conhecimento do sistema de abastecimento de água; (ii) conhecimento do sistema de esgotamento sanitário; (iii) proposições do sistema de abastecimento de água e; (iv) proposições do sistema de esgotamento sanitário.

Para cada item distinto, o Anexo informa uma metodologia de pontos inconsistente entre si. Os itens 1 e 2 são compostos por 4 critérios básicos, sendo atribuído o mínimo de 0 (zero) pontos no caso de não apresentação conforme descrição do quesito e o máximo de 10 pontos no caso da apresentação integral de todos os critérios pedidos no subitem, havendo dois níveis intermediários de 3 e 6 pontos para o seu cumprimento parcial. Nos itens 3 e 4, no entanto, apesar de também ser composto pelo mínimo de 0 pontos e o máximo de 10 pontos, alguns subitens não contam com nenhuma pontuação intermediária ou apenas um ponto intermediário.

Ao final, a nota da proposta técnica terá o mesmo peso da nota da proposta comercial, isto é, ambas apresentam peso de 50% (cinquenta por cento), conforme disposição expressa no item 19.21 do Edital:

19.21. Ato contínuo, será feito o julgamento final das PROPOSTAS, mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL, que terão, respectivamente, pesos 50 (cinquenta) e 50 (cinquenta), conforme a seguinte fórmula:

$$NF = [50 \times (NT / 100) + 50 \times (NC / 100)],$$

Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da PROPOSTA TÉCNICA e

NC = Nota da PROPOSTA COMERCIAL

A Lei Federal nº 14.133/2021, “Nova Lei de Licitações” - que, como visto anteriormente, regula o certame analisado - prevê a possibilidade da combinação do critério de melhor proposta técnica com o critério de melhor proposta comercial, mas não para o objeto contratado dessa natureza. O legislador, tendo em mente a inerente subjetividade da análise da melhor proposta técnica, estabeleceu entraves que devem ser respeitados pelo gestor público.

Em outras palavras, a adoção de critérios de julgamento que considerem a técnica é medida absolutamente excepcional, restrita a casos específicos previstos na legislação e desde que observada a necessidade de justificativa expressa pelo ente licitante. Do contrário, se privilegia a subjetividade do certame e se desincentiva a geração de maiores benefícios socioeconômicos para o Poder Público, em prejuízo do usuário do serviço e da coletividade.

O art. 36, parágrafo primeiro, da referida Lei exige que o Poder Concedente, para permitir a aplicação do critério de *técnica e preço* na modelagem do Edital de Concessão e seus anexos, elabore estudo técnico preliminar a fim de realizar a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas, demonstrando que a superação dos requisitos mínimos estabelecidos no edital seja relevante aos fins pretendidos pela Administração, e desde que restrita aos seguintes objetos:

I - serviços técnicos especializados de **natureza predominantemente intelectual**, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia **sofisticada e de domínio restrito**, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços **especiais** de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços **especiais** de engenharia;

V - objetos que admitam **soluções específicas e alternativas e variações de execução**, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Como é possível observar acima, a aplicação do critério *técnica e preço* é reservada para situações específicas, nas quais o objeto da contratação é dotado de natureza: (i) predominantemente intelectual; (ii) tecnológica sofisticada e de domínio restrito; (iii) especial e; (iv) particular especificidade.

O presente caso não se amolda, contudo, a nenhuma das hipóteses listadas acima, tendo em vista que a tecnologia empregada para os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário é absolutamente consolidada no mercado e não goza de nenhuma especificidade ou complexidade técnica relevante.

Evidente, assim, que a opção pelo critério de “técnica e preço” somente se justifica em situações excepcionais, em que destacáveis envergadura e complexidade de investimentos e operação, gerando, portanto, à Administração licitante o dever de fundamentar tal escolha à luz das necessidades do Município concedente ou dos benefícios que se espera obter por meio da respectiva contratação. Ocorre que, entre as justificativas para a concessão em comento não há qualquer fundamentação para a adoção do tipo “técnica e preço” como critério de seleção da proposta no presente certame, sendo certo que o mero volume financeiro de investimentos, ainda que vultoso, não constitui por si só qualificativo de complexidade.

Por óbvio, o objeto do edital em causa não se constitui em “bem ou serviço de prateleira”, mas, no caso específico do sistema de saneamento sob foco, dista de ser destacado por peculiar complexidade no contexto do setor. Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Extrema já se encontram em satisfatório estágio de desenvolvimento, não havendo que se falar, portanto, em razões suficientes para justificar a utilização de técnica e preço como critério de seleção de proposta.

No mais, tendo em vista que a técnica para a execução deste tipo de contrato já é de domínio de mercado, para o caso concreto conforma-se melhor a adoção do critério de seleção com base somente no valor da outorga ou do desconto sobre as tarifas. Esse é o movimento que vem sendo observado nos últimos leilões realizados na B3, nos quais somente a outorga ou desconto sobre as tarifas são levados em consideração no julgamento dos certames, a exemplo do Edital nº 001/2021 -

Concorrência Internacional - Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dos Serviços Complementares dos Municípios do Estado do Amapá¹.

Reforça-se: o tipo licitatório aqui escolhido para o certame não se coaduna tanto com o objeto licitado somado às características do município, cuja maioria da população tem acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, quanto com aquilo que a própria legislação prescreve, isto é, a preferência para sua utilização em situações especialíssimas envolvendo serviços de natureza predominantemente intelectual. É excessivo, portanto, falar-se em proposta técnica na presente situação.

Inclusive, não há que se falar em prestação de serviço de natureza predominantemente intelectual para um objeto em que os investimentos não envolvem uma expansão significativa ou mudança tecnológica extensível, principalmente quando a maioria da população do município em questão já possui acesso ao esgotamento sanitário e abastecimento de água adequados.

Na realidade, a técnica deixou de ser o principal obstáculo para as empresas do segmento. Desde que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei 14.026/2020) entrou em vigor, o principal desafio para o setor é majorar sua capacidade de investimento. As mudanças trazidas pela Lei colocam a saúde econômico-financeira dos projetos de saneamento básico já existentes como prioridade, sendo exigida a realização de estudos que comprovem esse estado, como é disposto novo texto atribuído ao art. 11 da Lei n° 11.445/2007 pela Lei 14.026/2020.

Neste sentido, a sustentabilidade econômico-financeira se tornou a preocupação central para os prestadores dos serviços de saneamento; tanto é assim que a lei foi expressa ao dispor que os serviços deverão ser remunerados por meio da cobrança de taxas, tarifas ou outros preços públicos (art. 29 da Lei 11.445/2007, com a redação conferida pela Lei 14.026/2020). A razão de ser por trás da necessária cautela com a capacidade econômico-financeira do prestador do serviço de

¹ Informação disponível em: <<https://concessaosaneamento.portal.ap.gov.br/>>. Acesso em 08/03/2023.

saneamento se deve ao fato de que os projetos demandam relevantes investimentos para a implementação da infraestrutura inicial.

Por fim, cabe citar as alterações promovidas pela Lei 14.026/2020 às competências da Agência Nacional de Águas (ANA), por meio da inclusão do art. 4º - A da Lei 9.984/2000, que por sua vez criou a autarquia federal. Nesse artigo, seu parágrafo primeiro estabelece a competência da Agência para emitir normas de referência em questões econômico-financeiras, que podem pautar questões sobre (a) regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover o seu equilíbrio econômico-financeiro; (b) padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, bem como especificação dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; (c) metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para que concessões considerem a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e; (d) conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Sendo a atuação de agências regulatórias tão importante para o estado de maturidade atual do setor de saneamento básico, a adição dessa competência para a ANA não deixa margem para dúvidas de que fatores econômico-financeiros estão dentre os tópicos principais quando se fala de um projeto de saneamento básico.

O Decreto 10.588/2020, que regulamenta o citado Novo Marco de Saneamento, também traz a viabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico como ponto de atenção focal para os prestadores destes serviços. Exemplificativamente, o art. 2º do Decreto prevê que consórcios públicos para abastecimento de água e esgotamento sanitário existentes anteriormente ao Novo Marco Legal, para serem reconhecidos como unidades regionais ou blocos de referência, devem ser viáveis econômico-financeiramente.

De maneira mais relevante, o parágrafo terceiro do art. 4º-A do mesmo Decreto determina que os contratos de programa, - historicamente adotados pelo setor para a prestação de serviços pelas empresas estatais aos municípios, devem

passar, mediante intervenção do titular, por imediata adoção de providências para transição a uma forma de operação regular.

No entanto, os incisos I ao III referentes ao mesmo parágrafo colocam que essa regularização não é possível quando os aludidos contratos de programa (I) não tenham sido objeto de requerimento de comprovação de capacidade econômico-financeira; (II) cujo prestador de serviço responsável não tenha obtido decisão favorável no processo de comprovação de capacidade econômico-financeira e; (III) cujo prestador de serviço responsável tenha obtido decisão favorável no processo de comprovação de capacidade econômico-financeira, mas cuja decisão tenha perdido seus efeitos. Essa disposição aponta como o legislador, no contexto do Novo Marco do Saneamento, coloca a comprovação da viabilidade econômico-financeira de projetos de saneamento básico - e não as suas particularidades técnicas - como basilar na promoção destes serviços.

Deste modo, mais do que nunca, cabe aos prestadores de serviço de saneamento básico o desafio de elaborar um Plano de Investimentos sólido, assegurando ao Poder Concedente que o projeto terá sustentabilidade econômica desde suas fases iniciais e que os serviços serão prestados de maneira adequada à população, e por meio de uma tarifa módica.

Cabe adicionar que a modicidade tarifária tem nexos causal direto com a capacidade de investimento da Concessionária. A estruturação de um Plano de Investimentos sólido garante recursos para investir na infraestrutura necessária, de forma a reduzir os riscos da operadora, o que por consequência reduz também as tarifas ao cidadão - majorando os retornos coletivos.

Vale ressaltar, por outro lado, que a aplicação do critério técnico pode ter efeito contrário sobre o valor das tarifas. Com efeito, tendo em vista a maior subjetividade do julgamento e, por conseguinte, uma maior percepção de risco associado, há uma tendência a que os licitantes proponham valores mais altos - mesmo porque o impacto da proposta de preço no resultado final do julgamento é reduzido. Deste modo, minoram-se os retornos coletivos, afetando os municípios como um todo.

Em outras palavras, muito mais que uma pretensa complexidade técnica, o que deve ser avaliado dos potenciais prestadores do serviço de saneamento é a sua efetiva capacidade econômico-financeira, tal qual incentivado pelo novo marco legal, para fazer frente aos robustos investimentos exigidos para a universalização dos serviços a tempo e modo.

Com efeito, o setor de saneamento básico no Brasil é dotado de avançado grau de amadurecimento há pelo menos uma década, o que impede o enquadramento do presente certame nos incisos do art. 36 da Nova Lei de Licitações.

Esse amadurecimento é notável pela atuação de diversas entidades no setor, sendo dado destaque às agências reguladoras, que têm desempenhado considerável esforço na normatização e consolidação das melhores práticas no campo de saneamento básico, tanto em seus aspectos operacionais, econômico-financeiros e jurídico-institucionais. A segurança jurídica garantida por essas instituições agregou-se com a solidez trazida pela Lei Federal n° 14.026/2020, “Novo Marco do Saneamento Básico”, que permitiu a entrada de novas empresas no setor e majorou o investimento daquelas que já, há décadas, desempenhavam atividades dessa natureza.

Neste contexto, superou-se a aplicação do critério *técnica e preço* para os procedimentos licitatórios com objeto de delegação da operação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Com a atuação de tantos atores públicos e privados no mercado e da atuação consolidada das agências reguladoras, inúmeros profissionais passaram a dominar as técnicas e tecnologias que envolvem o ciclo operacional dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, **o que torna a tecnologia empregada nas obras de engenharia e futura operação da infraestrutura de saneamento básico absolutamente comum e padronizada.**

Neste sentido, na última década as licitações que envolvem a concessão de serviços públicos de saneamento básico não têm adotado o critério *técnica*, optando por critérios de julgamento das propostas exclusivamente pelo critério *preço*, conforme a Lei 8.987/1995 e seu art. 15, inc. I e II:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

Esse foi o critério adotado em casos licitados com sucesso de diferentes características e períodos, bem como de localidades e portes dos mais diversos e modelados por diferentes agentes. A título de exemplo, esse foi o caso, em 2013, da Concorrência Internacional n.º DVLI.1020130169, da Copasa², cujo objeto foi a concessão administrativa da execução das obras do referido sistema produtor e da prestação de serviços de operação e manutenção; da Concorrência Internacional n.º 09/2020 e Concorrência Internacional n.º 02/2021³, promovidos pelo Estado do Alagoas, tendo o objeto da concessão a prestação regionalizada dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário; da Concorrência n.º 003/2021, realizada pelo Município de São Simão⁴, com seu objeto sendo a concessão comum para prestação de serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

Além dos exemplos citados, há diversos outros licitados recentemente, tanto no setor de saneamento quanto em outros de complexidade bem mais relevante - como a construção de linhas de Metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte - com investimentos significativamente superiores ao presente caso, todos licitados sob o critério de preço. É o que se depreende da tabela abaixo que identifica projetos de saneamento licitados na última década, com investimentos mais significativos que os do caso em análise, com alguns deles superando os investimentos da concessão em tela em até cem vezes:

<i>Projeto</i>	<i>População</i>	<i>Investimento</i>	<i>Critério de Julgamento</i>
----------------	------------------	---------------------	-------------------------------

² Informações disponíveis em: <https://www.mg.gov.br/planejamento/documento/contrato-ampliacao-do-sistema-riomanso> Acesso em 24/02/2023

³ Informações disponíveis em: <https://parcerias.al.gov.br/projeto-saneamento-basico/> Acesso em 24/02/2023

⁴ Informações disponíveis em: <https://saosimao.go.gov.br/tp/concorrenca-publica-003-2021/> Acesso em 24/02/2023

Município de Extrema	37 mil habitantes	R\$ 260 milhões	Menor valor da tarifa com o de melhor técnica (técnica e preço)
AP5	1,8 milhões de pessoas	R\$ 1,8 bilhão	Maior Oferta pela outorga de concessão
Sistema Rio Manso	6 milhões de pessoas	R\$ 833 milhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
CEDAE - RJ	9.8 milhões de pessoas	R\$ 27 bilhões	Maior Oferta pela outorga de concessão
Estado de Alagoas	2 milhões de pessoas	R\$ 25 bilhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
Estado do Amapá	751 mil pessoas	R\$ 3 bilhões	Menor valor de tarifa
Sistema Produtor Alto Tietê	4,5 milhões de pessoas	R\$ 351 milhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
Estado do Ceará	8,9 milhões de pessoas	R\$ 6,2 bilhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente
Município de São Simão	20 mil pessoas	R\$ 49 milhões	Menor valor de tarifa
Governador Valadares	280 mil pessoas	R\$ 482 milhões	Maior Oferta pela outorga de concessão

Tabela 1 - Concessões de Saneamento Básico

Projeto	População	Investimento	Critério de Julgamento
Município de Extrema	37 mil habitantes	R\$ 260 milhões	Menor valor da tarifa com o de melhor técnica (técnica e preço)
Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte	6 milhões de pessoas	R\$ 5 bilhões	Menor valor de contraprestação devida pelo Poder Concedente

Metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte	6 milhões de pessoas	R\$ 3,5 bilhões	Modalidade de Leilão - maior oferta para aquisição das ações
Terminal Rodoviário de Belo Horizonte e Terminais e Estações de Ônibus Metropolitanos	6 milhões de pessoas	R\$ 122 milhões	Maior Oferta pela outorga de concessão

Tabela 2 - Concessões de infraestrutura do Estado de Minas Gerais

A experiência no setor é uníssona no sentido da não adoção do critério de *técnica e preço*. Para além disso, como exposto anteriormente, a aplicação destes critérios nos moldes propostos pelo Município de Extrema não encontra respaldo na Nova Lei de Licitações ou na Lei de Concessões, sendo sua aplicação ao caso em tela, além de inadequada, ilegal.

Chama atenção ainda que o Estado de Minas Gerais tem sido referência na realização de concessões e parcerias público-privadas nas mais variadas áreas, todas elas de complexidade igual ou muito superior à concessão de serviços de saneamento de um sistema municipal de pequeno porte.

Na última gestão, o Estado de Minas Gerais estruturou e contratou 15 (quinze) projetos de concessão e parcerias público-privadas, dentre eles a maior obra de infraestrutura de toda história do Estado: o Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte, que prevê investimentos superiores a R\$ 5 bilhões. No referido projeto, a concessionária deverá construir mais de 100 quilômetros de rodovias em plena região metropolitana de Belo Horizonte, a área mais adensada do Estado, com vultosas desapropriações e com o desafio da realização do licenciamento ambiental. A construção envolve a realização de túneis, pontes, passagens de nível, além da implantação da moderna tecnologia de cobrança de pedágio por meio de pórticos e câmeras eletrônicas. Pela descrição das atividades que irão ser realizadas, é inquestionável a complexibilidade técnica deste projeto.

Outro projeto desafiador realizado pelo Estado de Minas Gerais e o Governo Federal é a concessão do Metrô de Belo Horizonte, a linha 1 e a linha 2. Nesse projeto, a concessionária deverá modernizar toda a frota de trens em operação, construir novas estações e a linha 2 integralmente. Os serviços envolvem o

comissionamento e fabricação de trens no exterior, substituição de equipamentos obsoletos, gestão de milhares de pessoas diariamente e integração com o sistema de ônibus. Pelo narrado, é inquestionável que o empenho necessário para concretização desse projeto demanda elevada *expertise* técnica da concessionária.

Tanto nesses dois projetos, quanto nos treze demais projetos estruturados e licitados pelo Estado de Minas Gerais, **o critério de julgamento foi objetivo e baseado exclusivamente em preço e não em técnica**. A capacidade técnica dos licitantes foi aferida de maneira objetiva por meio de atestados certificados publicamente e foi exigida a apresentação de garantias de execução robustas. Portanto, mesmo em face de projetos de tamanho desafios técnicos, o Estado de Minas Gerais ainda optou pelo critério preço, e teve êxito em garantir além de garantir vultosos investimentos, também garantiu que o licitante escolhido fosse apto para desempenhar o projeto.

Não há, portanto, qualquer justificativa para que a concessão de um sistema de abastecimento de água que atenderá uma população de 33 mil habitantes, cujo funcionamento simples e de tecnologia comum, seja licitado por meio de avaliação da técnica dominada pelo licitante. Seguir assim significaria dizer que operar o sistema de água e esgoto de Extrema é mais complexo do que se construir o Rodoanel e o Metrô de BH ou até mesmo mais complexo que operar os serviços de água e esgoto na região metropolitana do Rio de Janeiro, o que não é o caso, e vai na contramão das melhores práticas do setor na última década.

Como se não bastasse a ilegalidade constatada face à legislação, o Tribunal de Contas de Minas Gerais tem jurisprudência pacífica pela ilegalidade da aplicação do critério *técnica* em casos de concessão de serviços públicos de baixa complexidade, como o presente.

Por exemplo, se pode citar o Processo 1088773, que teve seu acórdão julgado em 02/06/2020 no contexto do pedido liminar de suspensão da Concorrência n° 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Cataguases, tendo por objeto a “outorga da concessão da operação dos serviços de transporte coletivo urbano”. Nele, o Relator Conselheiro José Alves Viana colocou que concessões de serviços

públicos dotados de baixa complexidade não devem ser modeladas com o critério de julgamento de técnica:

“Pondera-se que a inclusão da **análise da proposta técnica como parte do critério de julgamento**, ainda que conjugada com o critério menor valor da tarifa, **deve ser considerada com ressalvas pela Administração**, notadamente nos casos em que os serviços a serem delegados **não se revistam da complexidade técnica necessária para tanto**, como é o caso das concessões de transporte coletivo” (nossos grifos)

No mesmo processo, a denunciante apontou diversas irregularidades no referido edital, dentre elas a inadequação e irregularidades nos critérios para seleção da melhor proposta. A unidade técnica do tribunal entendeu que as irregularidades analisadas no relatório justificariam a concessão de medida liminar de suspensão do certame.

O Processo 812546, julgado em 17/12/2013, referente a uma denúncia promovida em face da concessão de uso de *softwares*, bem como implantação, assistência técnica e treinamento no Município de Teófilo Otoni, é outro exemplo que evidencia o posicionamento do Tribunal de Contas mineiro pela ilegalidade da aplicação do critério *técnica* em projetos dotados de baixa complexidade técnica.

Neste julgado, seu Relator Cons. José Alves Viana entendeu que o critério *técnica* deve ser aplicado em serviços de natureza predominantemente intelectual, sendo inadequada a escolha do tipo de licitação *técnica e preço* em outros contextos:

“(...) (ii) inadequada escolha do tipo de licitação *técnica e preço*, pois os **serviços não são de natureza predominantemente intelectual**, nos termos do art. 46, caput, da Lei 8.666/1993; (iii) falta de razoabilidade para a pontuação dos critérios técnicos” (nossos grifos)

Ainda no mesmo processo, a Unidade Técnica do Tribunal entendeu que a escolha do tipo de licitação “técnica e preço” não é adequada, considerando que os bens e serviços previstos no objeto são comuns:

“Este Órgão Técnico entendeu (...) que a utilização da licitação tipo técnica e preço é imprópria para o certame em análise, **pois os bens e serviços previstos no objeto são comuns**, sendo recomendada a utilização da modalidade Pregão (...)” (nossos grifos)

Além disso, o caráter excepcional da aplicação do critério técnica e preço na concessão de serviços públicos é pacífico também em Tribunais de Contas de outros estados da federação.

Para corroborar todo o alegado, veja-se também o caso do Edital de Concorrência Pública nº 005/2022, para a concessão dos serviços de exploração do Serviço de Água e Esgoto do Município de Ilhota/SC, recentemente suspenso pelo TCE-SC em razão da utilização indevida do critério de técnica e preço.

Na impugnação apresentada e acolhida pelo TCE-SC no despacho GAC/JNA - 49/2023, exarado no âmbito do processo PAP 23/80001094, foram levantados argumentos no sentido de que a possibilidade de adoção do critério de melhor técnica está sujeita à avaliação fática e operacional dos serviços licitados, em caráter absolutamente excepcional, destacando-se que:

“as licitações de melhor técnica e de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Devem ser praticadas como exceção, sendo a regra a licitação de menor preço”⁵.

A impugnação levanta, entre outros argumentos também já citados anteriormente, que a escolha deste critério fazia sentido em momento anterior, quando os atores do setor no mercado brasileiro ainda não possuíam amplo conhecimento e domínio sobre as tecnologias utilizáveis. No entanto, como já

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p 978.

apontado, atualmente há no cenário nacional diversos atores na área de saneamento que possuem notória capacidade técnica, não se evidenciando diferenças relevantes entre os players nesse âmbito.

Como consequência, as atividades de saneamento deixaram de possuir caráter inerentemente intelectual, não estando mais sob a guarda do art. 46 da Lei de Licitações⁶, que limitava o tipo de serviço ao qual poderiam ser atribuídos critérios relativos à avaliação técnica apresentada pelos licitantes.

Nesse sentido foi a avaliação da Diretoria de Licitações e Contratos do TCE-SC (DLC), que, nos autos:

“Ponderou que a utilização do tipo “técnica e preço” deve ser adotada apenas quando os serviços de natureza predominantemente intelectual compreenderem a maior parte do objeto que se pretende contratar. Aduz, ainda, que **este TCE já tem orientado os jurisdicionados sobre a inadequação da tipologia “técnica e preço” em concessões e serviços de água e esgoto**, conforme Relatório DLC nº 978/2022 produzido no processo LCC nº 22/00554405, da Prefeitura Municipal de Guaramirim e Relatório DLC nº 459/2021 produzido no processo LCC nº 20/00530278, da Prefeitura Municipal de Palhoça.”.
[grifos nossos]

Por fim, o TCE-SC determinou a sustação da Concorrência em razão da escolha do critério de técnica e preço, sendo importante destacar o seguinte trecho da avaliação da DLC:

“As irregularidades até aqui analisadas possuem gravidade o suficiente para sugerir que o certame seja cautelarmente susgado, além disso, foram representadas diversas outras irregularidades que ainda dependem de análise.

⁶ Correspondente ao art. 36, §1º, I da Nova Lei de Licitações.

Constatou-se que o presente objeto (saneamento - água e esgoto) não se faz compatível com a adoção do tipo de licitação técnica e preço, impondo restrições que (...) não se fazem pertinentes no presente momento uma vez haver um mercado amadurecido e compatível com licitações que classifiquem as propostas regulares pelo critério preço.”
[grifos nossos]

Como se não bastasse, o TCE-SP também apresenta entendimento similar aos demais Tribunais de Contas Estaduais. Um Despacho de Representação, julgado em 16/03/2023, visando o Exame Prévio do edital da Concorrência n° 013/2022 - que objetivava a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas urbanizadas do Município de Marília, pelo prazo de 35 anos - sustou o procedimento, em caráter cautelar, até que se profira decisão final sobre o caso.

A fundamentar a sustação, o Conselheiro Robson Marinho argumentou que a Prefeitura de Marília precisa esclarecer a escolha pelo critério de julgamento pela *técnica e preço*, considerando que o serviço que constituiu o objeto do certame não é dotado de nenhuma particularidade ou complexibilidade técnica, abre questionamento para a legalidade do procedimento como um todo:

“Ademais, e porque se trata de elemento imprescindível para a legalidade do procedimento, há de se esclarecer a escolha pelo critério de julgamento pela técnica e preço. **Afinal, o serviço em si que constituiu o objeto do certame é corriqueiro no dia a dia da Administração e de relativo domínio por parte do mercado efetivamente atuante no segmento.** Embora envolva atividades de alta relevância e complexidade, tem-se que, em juízo cognitivo não pleno, próprio do rito cautelar, **não há, ao menos nesta análise perfunctória, elemento intelectual predominante e inerente para justificar a adoção do critério da técnica e preço.”** (nossos grifos)

Ante o exposto, a ilegalidade da adoção do critério *técnica* em certames que tem seu objeto de cunho comum; de baixa complexibilidade técnica ou de baixa intensidade intelectual **não é só ilegal de acordo com a legislação, mas também de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais e, como se não bastasse, dos Tribunais de Contas dos Estados de Santa Catarina e de São Paulo.**

Como exposto anteriormente, a prestação dos serviços de saneamento básico não é dotada de alta complexidade ou de natureza predominantemente intelectual, sendo uma tecnologia de conhecimento amplo pelo mercado, não ostentando nenhum caráter especial. Tanto é assim que a prática evidencia a ampla utilização de critério exclusivo de preço em certames para a concessão de serviços de saneamento, como demonstrado pelos diversos exemplos acima indicados.

Deste modo, **é indubitável que a aplicação do critério *técnica* no Edital analisado é ilegal**, indo de encontro à Lei, às melhores práticas do setor e até mesmo à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado, responsável pela fiscalização das atividades do Poder Concedente.

Mesmo que a aplicação do critério de julgamento “técnica” fosse legal, os critérios estabelecidos no Anexo III do referido edital geram alto grau de imprecisão e abrem margem para aplicação de eventuais julgamentos discricionários e subjetivos, principalmente quando se considera alguns de seus critérios de julgamento. A título de exemplo, o Anexo III - Informações Gerais para Elaboração da Proposta Técnica exige, em sua *Parte 01 - conhecimento do sistema de abastecimento de água*, que o licitante demonstre o conhecimento dos mananciais que compõem o sistema de abastecimento a partir da apresentação de registros fotográficos, fator de julgamento que se repete em 6 (seis) outros critérios no mesmo anexo.

A adoção da exigência de registros fotográficos está fora dos melhores casos de concessões e, na realidade, se mostra ilógica por representar uma informação que pode ser obtida por qualquer agente e que está em domínio público, considerando que o Plano de Saneamento Básico respectivo ao município deveria contar com todas as informações necessárias para o conhecimento da prestação

destes serviços. Em outras palavras, esse indicador não mede, sob nenhum aspecto, a capacidade técnica do licitante em operar serviços de saneamento básico, agravando o cenário de inviabilidade de adoção do referido critério de julgamento.

Como se não bastasse, a exigência de apresentação de registro fotográfico viola a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União, cuja jurisprudência serve de parâmetro interpretativo e pedagógico para a Administração Pública em todos os entes da federação:

SÚMULA Nº 272 No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Vale destacar que a falta de objetividade dos parâmetros técnicos dispostos no Edital amplia a chance de uma análise pessoal ou subjetiva e, ainda, favorece a discrepância de julgamento entre as propostas. O resultado pode ser a seleção de uma empresa não capaz de executar o projeto nos termos exigidos e, sobretudo, que não possui os recursos financeiros suficientes para realizar os investimentos necessários à universalização dos serviços nos prazos dispostos na legislação e no contrato.

Essa subjetividade nos critérios de técnica se mostra como impeditivo para que o certame selecione, de fato, aquele licitante que consiga prestar o serviço de maneira mais eficiente, tanto no sentido econômico quanto no técnico.

No mais, a subjetividade afeta a transparência e a isonomia da competição, o que se mostra ainda mais relevante considerando que a concessão foi modelada por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), ou seja, o projeto foi estudado e estruturado por uma empresa privada, que naturalmente dispõe de vantagem competitiva se optar por participar do futuro processo licitatório.

Caso esta empresa que modelou o projeto opte por participar da Licitação - como reza a lógica -, gozará de vantagem competitiva em comparação com seus

pares licitantes, uma vez que já terá realizado anteriormente todos os critérios técnicos exigidos no Edital para realizar a modelagem do projeto, a exemplo da coleta de imagens dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Estão sendo exigidos no certame análises, fotografias e outros requisitos “técnicos” a que a empresa que modelou o projeto teve acesso muito antes de seus concorrentes, que precisarão obter as mesmas informações em um curto prazo. Não há dúvidas, portanto, de que há uma perda de equidade e uma verdadeira injustiça com os demais competidores, sobretudo porque as análises exigidas para fins de proposta não privilegiam supostas vantagens e particularidades técnicas de um licitante sobre o outro, mas meramente a disponibilidade de informações sobre o sistema.

Desse modo, mostra-se inadequada a adoção do critério de julgamento de técnica e preço para este certame, seja porque em descompasso com o exigido pela legislação e confirmado pelos tribunais de contas, seja porque os requisitos técnicos que serão avaliados em nada contribuem para a seleção de um prestador mais capacitado, idôneo e de capacidade financeira robusta para a execução dos serviços licitados.

Em verdade, a subsistência deste critério importa em uma menor geração de benefícios socioeconômicos para a Administração Pública e para a coletividade usuária dos serviços, uma vez que a existência de critério técnico no julgamento reduz, naturalmente, a importância do critério de preço na seleção do licitante vencedor e, com isso, tende a gerar tarifas mais altas para o usuário.

III.b. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE PROPOSTA. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA GARANTIA NO PRIMEIRO ENVELOPE. VERIFICAÇÃO DA ROBUSTEZ FINANCEIRA DO LICITANTE E DO COMPROMISSO COM O CERTAME. AFASTAMENTO DE COMPETIDORES AVENTUREIROS.

O item 15.1 do Edital estabelece que o Envelope Nº 2 - PROPOSTA COMERCIAL E GARANTIA DE PROPOSTA a ser entregue pelos licitantes, deverá conter a Proposta Comercial, a Garantia de Proposta e o Plano de Negócios, a serem elaborados pela licitante em conformidade com as condições indicadas no Edital e no Anexo IV.

Conforme citado no Edital, a exigência da apresentação de garantia de proposta por parte dos licitantes encontra amparo no art. 58 da Lei 14.133/21, estando seu valor limitado a 1% (um por cento) do valor do contrato:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Portanto, a exigência de apresentação de garantia de proposta está em conformidade com a legislação, bem como com as melhores práticas edilícias tanto do setor de saneamento básico quanto de outras frentes da infraestrutura.

No entanto, a inclusão da garantia de proposta no Envelope 2 foge do costumeiro em procedimentos licitatórios e obsta o desenvolvimento de um certame mais eficiente e equânime, desvirtuando, ao fim e ao cabo, o intuito do legislador com a referida exigência.

Deve-se ter em mente, no ponto, que a finalidade primordial da garantia de proposta é, de um lado, confirmar a robustez econômico-financeira do licitante para participar da disputa e, de outro, assegurar que não haverá licitantes aventureiros no certame.

A exigência de apresentação de garantia de proposta junto à Proposta Comercial e não no primeiro envelope, em conjunto com o credenciamento, cria estímulos para que a Comissão de Licitação desconsidere eventuais falhas na garantia proposta em caso de as Propostas Comerciais ou Técnicas serem atrativas. Em outros termos, há o incentivo para que, caso a proposta comercial vencedora tenha uma garantia de proposta falha, esta seja desconsiderada em prol da “melhor proposta”.

Ora, se o objetivo da garantia de proposta é justamente garantir que a proposta mais vantajosa para a administração seja mantida e que a Administração Pública não se depare com aventureiros em seus certames, não há sentido de exigí-la de maneira subsidiária à proposta comercial, justamente porque ela perde sua finalidade precípua.

Não por outro motivo, os projetos de maior sucesso no setor previram a apresentação de garantia de proposta logo no Envelope 1, antes da proposta comercial. É o caso da Concessão de Saneamento Básico da CASAL, em Alagoas:

21.2 A GARANTIA DE PROPOSTA, na modalidade escolhida pela LICITANTE, deverá obrigatoriamente ser apresentada em sua via física original ou eletrônica com certificação digital e ser entregue à COMISSÃO DE LICITAÇÃO no VOLUME 1, na DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.

De igual forma está previsto no Edital de Concessão da CEDAE, no Rio de Janeiro, bilionário e emblemático projeto e que serve como referência para tantos outros no setor:

20.3. A GARANTIA DE PROPOSTA, na modalidade escolhida pela LICITANTE, deverá obrigatoriamente ser apresentada em sua via física original ou eletrônica com certificação digital e ser entregue à COMISSÃO DE LICITAÇÃO no VOLUME 1, na DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES.

No Estado de Minas Gerais, em projetos referenciais em outros setores seguiram desta mesma forma. É o caso da Parceria Público-Privada do Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte, cujo Edital prevê, no item 6, que a Garantia de Proposta e os Documentos de Representação deverão ser apresentados no Envelope 1.

Tem-se, portanto, que a exigência de apresentação da garantia de proposta no Envelope 2 junto à Proposta Comercial foge das melhores práticas editalícias, bem como está distante da finalidade precípua da apresentação desta garantia. Com isso, perde-se a função de garantir a proposta, dado que, conforme tratado acima, a apresentação de uma proposta supostamente vantajosa pode ensejar a desconsideração de eventuais falhas na garantia de proposta apresentada.

III.c. DA VISITA TÉCNICA. CONTRADIÇÃO ENTRE O EDITAL E O ANEXO III. OBRIGATORIEDADE DA VISITA PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 272 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

De acordo com o item 11.1 do Edital, a “*visita técnica é facultativa, cabendo a cada licitante realizar os levantamentos, pesquisas e estudos técnicos necessários à formulação de suas propostas, obtendo para si, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as informações necessárias à preparação de sua documentação (...)*”.

Em razão disso, cada licitante assume o risco de eventuais modificações do valor tarifário ou de alegações de prejuízos ou reivindicações por uma suposta insuficiência de informações no Edital. Assim, caso não realize a visita técnica, caberá ao licitante suportar eventuais informações que não teve acesso por não ter realizado a visita.

Tal previsão está em consonância com o exigido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), cujo entendimento é claro na impossibilidade de tornar mandatória a realização de visita técnica por parte dos licitantes.

É o caso do Acórdão nº 2227/2020 - TCU - Plenário, segundo o qual:

1.6. (...) dar ciência (...), nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020 **que a obrigatoriedade da realização da visita, sem facultar às licitantes a possibilidade de substituir o atestado da visitação por declaração de que possui pleno conhecimento do objeto do certame, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, fere o disposto no art. 30, inciso III da lei de licitações. (nossos grifos)**

O mesmo TCU já havia julgado de maneira semelhante no Acórdão 1955/2014:

É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for

imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. (nossos grifos)

De início, portanto, o Edital em tela está em consonância com as melhores práticas do setor e, sobretudo, com a jurisprudência do TCU. É, inclusive, o que preconiza a já mencionada Súmula nº 272 da Corte, segundo a qual é vedada a inclusão de critérios no edital que demandem do licitante o dispêndio de recursos antes da contratação.

No entanto, as exigências previstas para a elaboração da Proposta Técnica estão em contradição com o disposto acima, tornando mandatória a realização de uma visita técnica ao Município.

Veja-se, por exemplo, que as exigências de demonstração de conhecimento do sistema presentes nas Partes 1 e 2 do Anexo III deste Edital só são realizáveis, de maneira geral, por meio de uma visita técnica ao local de execução dos serviços.

Não há como apresentar “*relatório técnico fotográfico individual dos mananciais integrantes do sistema público de abastecimento de água do município*”, conforme previsto no item 1.2 do Anexo III, sem que se esteja no Município de Extrema/MG. Igualmente está a exigência do item 2.5 do aludido Anexo, que prevê a “*apresentação de relatório técnico dos principais problemas nas ETEs existentes*”.

São apenas dois exemplos que ilustram a diretriz adotada na construção dos critérios de julgamento da proposta técnica. Em suma, para a elaboração desta, o licitante terá que arcar com os custos de realizar uma visita técnica, sem ter a garantia de retorno deste investimento, privilegiando os operadores que já disponham de conhecimento sobre os sistemas - a exemplo da empresa responsável pelos estudos de PMI que embasaram a concessão.

Cumpra lembrar que o principal motivo dos órgãos de controle não permitirem que se obrigue a visita técnica é para reduzir o risco de conluio na licitação. Não é incomum que essa exigência sirva para que a empresa ou empresas interessadas no certame (e que sejam responsáveis pela PMI e, naturalmente, tenham maior proximidade com o ente licitante) utilizem da visita técnica para identificar seus

concorrentes e possam, eventualmente, propor conluíus na licitação. É fundamental que o gestor público coíba esse tipo de prática sob risco de ser co-responsabilizado.

Considerando, de um lado, a manifesta contradição entre o item 11.1 do Edital e o seu Anexo III e, de outro, a inviabilidade de exigência de visita técnica como requisito obrigatório para a participação no certame, faz-se necessária a alteração do disposto, de forma a revisitar os critérios de pontuação técnica para que não demandem a realização de visita presencial.

III.d. DO ATRASO NO AGENDAMENTO DA VISITA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE DA VISITA PARA A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA. IRREGULARIDADES NO ENDEREÇO DE E-MAIL. NÃO OBSERVÂNCIA À CLÁUSULA 11 DO EDITAL.

O Edital de Concorrência Pública n° 001/2023, apesar de prever que a visita técnica é facultativa, incentiva - ou mesmo, como visto no item anterior, acaba por obrigá-la - que os licitantes o façam, segundo previsão do item 11.3 do referido instrumento: *“A visita técnica à Área de Concessão e às instalações existentes é extremamente recomendada. Caso haja interesse na realização de visita técnica, as mesmas poderão ser realizadas até a véspera da data designada para a sessão pública de entrega e abertura dos envelopes, mediante prévio agendamento formalizado pelo e-mail consultasaneamento@extrema.mg.gov.br.”*

A Denunciante, entendendo pela fundamentalidade da importância de se conhecer o sistema de saneamento básico objeto deste referido Edital para que apresente proposta mais adequada para as realidades concretas do município de Extrema, em 01 de março de 2023 - 48 (quarenta e oito) dias antes da véspera da data designada para a sessão pública de entrega e abertura dos envelopes - por meio do e-mail apontado no referido item do Edital, fez solicitação de agendamento de visita técnica:

De: licitacoes.nn
Enviada em: quarta-feira, 1 de março de 2023 14:58
Para: CONSULTA SANEAMENTO - PME <consultasaneamento@extrema.mg.gov.br>
Assunto: Extrema - Conc.Pública 001/2023 - Visita Técnica
Prioridade: Alta

Prezados Senhores,

Gostaríamos de verificar a possibilidade de agendar, conforme item 11 do edital, visita às instalações e locais de execução do contrato de concessão para os próximos dias 07 e 08 de março.

Pedimos conhecer também o que devemos providenciar para tal.

Atenciosamente,

Uma imagem Augusto Kiyoshi Nishi
contendo Texto Novos Negócios
Descrição gerada +55 (11) 9 6433-1834
automaticamente <http://www.aegea.com.br>

Apesar da antecedência de envio do e-mail, a resposta para agendamento da visita técnica só foi dada no dia 14 de março de 2023, 13 (treze) dias após a solicitação inicial feita pela Impugnante:

From: CONSULTA SANEAMENTO - PME <consultasaneamento@extrema.mg.gov.br>
To: "licitacoes.nn" <licitacoes.nn@aegea.com.br>
Cc: "decol@extrema.mg.gov.br" <decol@extrema.mg.gov.br>, "atendimentoobras@extrema.mg.gov.br" <atendimentoobras@extrema.mg.gov.br>
Bcc:
Date: Tue, 14 Mar 2023 18:18:34 +0000
Subject: RES: Extrema - Conc.Pública 001/2023 - Visita Técnica
Prezados,
Boa tarde!

Em atenção à solicitação de agenda para visita técnica nas instalações da COPASA no Município de Extrema, informamos que na data de hoje e em resposta à notificação expedida pelo Município, a operadora encaminhou o comunicado acima solicitando agenda prévia de 05 (cinco) dias úteis.

Desta feita, com vistas a dar cumprimento à previsão constante no Edital de Licitação nº 018/2023, Concorrência Pública nº 001/2023, item 11, solicitamos a confirmação de disponibilidade para realização da respectiva visita às instalações nos dias 22/03, 23/03 e 24/03.

Na oportunidade, solicitamos também que junto à confirmação seja encaminhado a indicação da parte interessada, além do nome completo, identidade, CPF, qualificação profissional do responsável que realizará a visita.

Certa da compreensão e no aguardo da confirmação, agradecemos e nos mantemos à disposição.

Atenciosamente,

E mesmo após o estabelecimento desse contato, esta Impugnante têm encontrado reiteradas dificuldades na confirmação da visita técnica agendada, não obtendo retorno da Comissão Especial de Licitação ou qualquer outra entidade competente:



E mesmo um dia antes da data agendada para realização da visita técnica, a impugnante ainda não tinha informações para providenciar a logística da equipe que faria a visita técnica:



A impugnante, mais uma vez, não obteve sucesso na obtenção de orientações via e-mail, o que motivou a solicitação de confirmação da visita técnica por telefone. Essa tentativa também não se mostrou exitosa, nem quando depois fornecidos outros números de telefone que, conforme alegado, seriam de pessoas competentes a dar as informações solicitadas:

De: licitacoes.nn
Enviada em: terça-feira, 21 de março de 2023 09:20
Para: CONSULTA SANEAMENTO - PME <consultasaneamento@extrema.mg.gov.br>
Cc: decol@extrema.mg.gov.br; atendimentoobras@extrema.mg.gov.br
Assunto: RES: Extrema - Conc.Pública 001/2023 - Visita Técnica
Prioridade: Alta

Prezados,

Em tempo. Tentamos contato pelos telefones (035) 3435-3914 e (035) 3435-4504 sem sucesso. Podemos contar com outro número de telefone para contata-los?

Obrigado. Sds.,

 **Augusto Kiyoshi Nishi**
Novos Negócios
+55 (11) 9 6433-1834
<http://www.aegea.com.br>

 **licitacoes.nn** <licitacoes.nn@aegea.com.br> ter., 21 de mar., 16:23 (há 19 horas)
para CONSULTA SANEAMENTO - PME, decol@extrema.mg.gov.br, atendimentoobras@extrema.mg.gov.br

Você está vendo uma mensagem anexa. O E-mail de ico-consultoria.com não pode verificar a autenticidade das mensagens anexas. ⓘ

Prezados,

Peço que nos posicionem sobre a visita que deveria iniciar-se amanhã.

Recebi mais dois números (035) 3435-4306 e (035) 3613-3006 para falar com Renata ou Priscila para tratar do tema, mas não obtivemos sucesso.

Atenciosamente,

 **Augusto Kiyoshi Nishi**
Novos Negócios
+55 (11) 9 6433-1834
<http://www.aegea.com.br>

Vale reforçar que o atraso no agendamento da visita técnica e posterior omissão na disponibilização das informações necessárias para sua realização importa na redução do prazo de elaboração da proposta técnica, o que configura uma grave ofensa à competitividade do certame, princípio fundamental disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Essa ofensa, materializada na redução do prazo de elaboração de proposta técnica, afeta a capacidade dos licitantes em conhecer as características singulares do projeto em tela e da região de maneira adequada. Por conseguinte, dificulta que os licitantes apurem, com a devida diligência e profundidade, todas as informações

e características necessárias para elaboração de suas propostas - permitindo, em última análise, a elaboração de propostas robustas e aderentes às especificidades e necessidades do Município.

Neste contexto, o atraso de agendamento de visita técnica efetivamente levará à Comissão Especial de Licitação propostas que (i) não conhecem adequadamente as peculiaridades do projeto e da região, aumentando os riscos às licitantes e conseqüentemente aumentando o preço das propostas e/ou; (ii) propostas completamente diferentes entre si, tornando o empenho de selecionar proposta mais vantajosa ainda mais arduo, minando o Edital com subjetividades, promovendo, em última análise, a falta de transparência do processo licitatório e tornando os serviços a serem desempenhados à população menos adequados a sua realidade.

Como se não bastasse, a Denunciante foi orientada a marcar a Visita Técnica em endereço de e-mail não indicado no Edital, o que configura uma irregularidade às disposições do instrumento licitatório, que indica no item 11.3 que o agendamento deve ser feito por meio do correio consultasaneamento@extrema.mg.gov.br.

Com efeito, ao não obter resposta à solicitação formulada por meio do e-mail indicado no Edital, a Denunciante fez contato telefônico com o Município de Extrema, que a orientou marcar a visita técnica por meio do e-mail ["controladoria@extrema.mg.gov.br"](mailto:controladoria@extrema.mg.gov.br):

De: licitacoes.nn
Enviada em: quinta-feira, 2 de março de 2023 10:11
Para: controladoria@extrema.mg.gov.br
Assunto: ENC: Extrema - Conc.Pública 001/2023 - Visita Técnica
Prioridade: Alta

Prezados Senhores,

Conforme instruções recebidas por telefone, retransmito nossa mensagem para verificar a possibilidade de agendarmos visita às instalações e locais de execução do contrato de concessão para os próximos dias 07 e 08 de março.

Atenciosamente,

 Uma imagem [Augusto Kiyoshi Nishi](#)
contendo Texto [Novos Negócios](#)
Descrição gerada +55 (11) 9 6433-1834
automaticamente <http://www.aegea.com.br>

Essa irregularidade é mais uma ofensa ao princípio da competitividade, principalmente quando se pondera que muitos licitantes podem não ter sido informados em prazo adequado do endereço de e-mail correto, o que pode ter afetado a qualidade das propostas no mesmo efeito ao aludido acima. Por conseguinte, tornam-se ainda mais complexas as atividades da Comissão Especial de Licitação e ainda mais discrepantes as propostas que serão apresentadas pelos diversos competidores da disputa.

No mais, rememora-se que a visita técnica é essencial para elaboração da Proposta Técnica, como exposto anteriormente. A fim de reforçar a premência e a necessidade de tempo hábil para a realização da visita, nota-se que o item 1.5 do Anexo III, que disciplina as informações gerais necessárias para elaboração da Proposta Técnica, exige “*análises completas de água dos mananciais utilizados para o abastecimento conforme descrição do quesito.*”.

Ora, não é possível realizar esses requisitos sem que a licitante faça uma visita técnica para que seja cumprido esse item adequadamente, o que se agrava considerando que as análises das águas dos mananciais só poderiam ser feitas em laboratórios certificados pelo INMETRO e que este processo deve ser realizado pelo menos três vezes, conforme se depreende do item 1.5 do Edital⁷, se o licitante quiser atingir pontuação máxima.

Portanto, o prazo menor ocasionado pelo atraso no agendamento das propostas afeta a capacidade dos licitantes em cumprirem os requisitos dos Anexos dos Editais, ofendendo a competitividade da licitação, fazendo do trabalho da Comissão Especial de Licitação mais difícil e subjetivo e selecionando proposta que, potencialmente, não se adequará às necessidades do Município e cidadãos de Extrema.

⁷ 1.5 - Demonstrar conhecimento da qualidade de água com a apresentação da análise de água individual dos mananciais utilizados para o abastecimento da área total objeto de concessão (Sede e Localidades):

É importante a comprovação do conhecimento do quesito através da apresentação de análises de água realizadas em laboratório certificado pelo INMETRO, conforme parâmetros no ANEXO A. O conhecimento possibilitará que as proposições do sistema de água, principalmente quanto às soluções de tratamento irão privilegiar o uso racional dos recursos existentes, bem como sua situação, para garantir que as proposições irão primar pela eficiência, assegurando melhor atendimento à população, resultando em investimentos mais racionais. As propostas neste quesito serão avaliadas segundo o seguinte critério:

(...)

NT (1.5) = 10 (dez) - Apresentação das análises completas de água de pelo menos 3 (três) mananciais utilizados para o abastecimento conforme descrição do quesito.

III.e. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE NEGÓCIOS. INCOMPATIBILIDADE COM AS MELHORES PRÁTICAS EM CONTRATOS DE CONCESSÃO. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS DESCABIDO E DESNECESSÁRIO À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE AVALIAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS.

Conforme previsto no já mencionado item 15.1. do Edital, o Envelope nº 2 - PROPOSTA COMERCIAL E GARANTIA DE PROPOSTA, deverá conter a Proposta Comercial, a Garantia de Proposta, e o Plano de Negócios, a serem elaborados pela licitante.

Em síntese, caberá aos licitantes apresentarem o Plano de Negócios referencial, nos termos do Anexo IV, que destrincha todas as exigências que deverão ser cumpridas pelos licitantes quando da apresentação deste documento.

Mais uma vez, trata-se de um caso que foge das melhores práticas em projetos de concessão no país, incluindo aqui não apenas o saneamento básico, mas também outros setores da infraestrutura.

Isto porque a exigência de Plano de Negócios coloca um ônus para a Comissão de Licitação avaliar todos os Planos apresentados, sobretudo a exequibilidade de cada um deles para assegurar, a partir do valor de tarifa proposto e das demais variáveis e premissas econômico-financeiras adotadas, se a licitante será capaz de fazer frente aos investimentos e custos de operação necessários para a operação do objeto contratado.

Isto demandará da Comissão de Licitação uma minuciosa e detida análise - que poderá, inclusive, ser questionada por outros licitantes em sede de recurso administrativo, os quais devem ser também apreciados por esta comissão - acerca da exequibilidade dos planos de cada uma das licitantes, comparando-os entre si e verificando a fidedignidade das informações ali contidas.

Justamente pela dificuldade de avaliar minuciosamente cada Plano de Negócios apresentado, torna-se muito complicado que se consiga distinguir a proposta agressiva da proposta inexecutável. Ademais, torna-se custoso à Comissão de Licitação declarar a inabilitação de um participante da licitação apenas com base em um Plano de Negócios inexecutável se ele tiver oferecido garantia de proposta

válida e uma proposta comercial com um preço muito menor do que o de seus concorrentes.

Do ponto de vista dos licitantes, ademais, é possível que alguns, em um cenário de assimetria de informações, proponham preços bastante diversos na licitação, sem que tais valores estejam, necessariamente, inexequíveis ou irrealis.

Diante dos argumentos citados, tem-se que os projetos aqui apresentados a título de exemplo - Parceria Público-Privada do Rodoanel da Região Metropolitana de Belo Horizonte, Concessão da CEDAE e Concessão de Saneamento Básico da CASAL - vedam a inclusão na Proposta Comercial de eventual plano de negócios desenvolvido pela Licitante.

É o que está previsto, também, no Edital de Concessão da prestação regionalizada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e dos serviços complementares dos municípios do estado do Amapá:

21.8. Não poderá ser incluído na PROPOSTA COMERCIAL eventual plano de negócios desenvolvido pela LICITANTE para a prestação dos SERVIÇOS e formulação de sua PROPOSTA COMERCIAL, sob pena de desclassificação da LICITANTE e aplicação de multa no valor da GARANTIA DE PROPOSTA, com sua consequente execução. (nossos grifos)

Diante dos exemplos expostos e dos argumentos citados, **não restam dúvidas de que a exigência de apresentação de Plano de Negócios por parte dos Licitantes, além de desconectada das melhores práticas em projetos semelhantes, é contraproducente, onerando a Comissão de Licitação com a avaliação de cada um dos Planos.**

III.f. DO QUANTITATIVO MÍNIMO EXIGIDO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AFRONTA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

Na apresentação das exigências de qualificação técnica a ser apresentadas pelos licitantes, o Edital prevê, no item 17.4.2.2, a comprovação de capacidade

técnico-operacional mediante *apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste(m) experiência na operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em Município com, no mínimo, 26.500 (vinte e seis mil e quinhentos) habitantes.*

Considerando que de acordo com os Estudos Técnicos da Concessão, a população total do município de Extrema/MG em 2019 era de 36.225 habitantes (IBGE), o Edital impõe uma exigência de prestação de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior em localidades com, no mínimo, 73% da população de Extrema.

Acontece que tal exigência não encontra lastro na jurisprudência dos tribunais de contas e, em verdade, afronta sobremaneira o princípio da competitividade da licitação, contido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCU é pacífica “*ao reconhecer que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve limitar-se aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, não se aceitando exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar*”, conforme decidido no Acórdão 1516/2013⁸.

Mais recentemente, a corte repetiu esse entendimento em sede do Acórdão nº 2720/2022, que expressou a necessidade de o atestado de capacidade técnica comprovar o fornecimento de, no máximo, 50% dos quantitativos a executar.

Em Minas Gerais, o Tribunal de Contas do Estado tem entendimento semelhante. No Acórdão do Processo nº 1092365, a corte ressaltou que:

Para fins de qualificação técnica, os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% (cinquenta por cento) de comprovação de execução de serviços de mesma natureza dos que se pretende contratar. (nossos grifos)

⁸ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1516%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em 03/03/2023.

Ante o exposto, a exigência de apresentação de atestados que atestem experiência na operação de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotamento sanitário de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em Município com, no mínimo, 73% da população de Extrema-MG está em desacordo com a jurisprudência atualizada do TCU e do TCE-MG, devendo, portanto, ser reconsiderada.

IV. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante de todo exposto, conclui-se que a combinação dos critérios de menor valor de tarifa com de melhor técnica é **incompatível com objeto** da Concorrência Pública nº 001/2023 e, como se não bastassem as indubitáveis ilegalidades da licitação, cabe atestar que os critérios definidos para avaliação das propostas técnicas são imprecisos, tornando o processo licitatório suscetível à subjetividade da Comissão de Licitação e à redundância, considerando que muitos dos dados que devem ser apresentados já são de domínio público.

Neste sentido, o interesse público inerente ao objeto da licitação está sendo negligenciado, considerando que o emprego critério *técnica* vai de encontro à adequada, eficiente e econômica prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Extrema.

No mais, conforme o exposto ao longo dessa impugnação, deste Edital e seus anexos são afetados por diversos vícios de legalidade que demandam imediata correção e/ou complementação para que o procedimento possa fluir de maneira sadia e adequada, a mérito de se evitar prejuízos à competitividade e segurança jurídica, nos termos aqui fundamentados.

Assim, diante das razões apontadas nos subitens 3.1; 3.2; 3.3; 3.4; 3.5 e 3.6 deste instrumento, que discorreram, respectivamente, sobre (i) adoção do critério de julgamento; (ii) exigência de apresentação de garantia da proposta; (iii) visita técnica; (iv) do atraso do agendamento da visita técnica; (v) exigência de apresentação de plano de negócios; e; (vi) exigências de quantitativo mínimo, **requer-se a correção dos itens acima indicados, afastando-se as ilegalidades apontadas.**

Como consequência, requer-se, nos termos do parágrafo primeiro do art. 55 da Lei 14.133/2021, que seja **determinada a republicação do edital, com a renovação dos prazos para a formulação da proposta e preparação dos documentos de habilitação.**

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2023

AEGEA Saneamento e Participações S.A.
Augusto Kiyoshi Nishi
Procurador
RG: 11.687.841 / CPF: 126.348.778-54

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BEA5-F7DD-53CA-54F5> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BEA5-F7DD-53CA-54F5



Hash do Documento

DD7F80FE9719BBDE44F3AA19F17B846BD008F4E7E62F41F80FDA2F017B0EBC33

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/03/2023 é(são) :

Augusto Kiyoshi Nishi - 126.348.778-54 em 23/03/2023 19:47

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



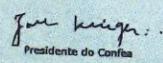

 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

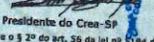
CREA-SP
 Registro Crea Nº
 5062149587

Nome
 AUGUSTO KIYOSHI NISHI

Data do Registro no Crea-SP
 27/04/2006

Título Profissional
 ENGENHEIRO ELETRICISTA


 Presidente do Confea


 Registro Nacional
 2601922796
 Data de Emissão
 10/12/2020

 Presidente do Crea-SP

Vale como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem fé pública, conforme o § 2º do art. 56 da lei nº 5.134 de 24/12/66 e Lei nº 5.206 de 07/03/75


 República Federativa do Brasil
 Serviço Público Federal
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
 Carteira de Identidade Profissional

CREA-SP

Nome
 AUGUSTO KIYOSHI NISHI

Filiação
 IZABEL TOYOMI NISHI
 TADAHISA NISHI

Nascimento CPF Doc. de Identidade
 12/04/1968 126.348.778-54 11.687.841 SSP SP

Nacionalidade
 BRASILEIRA

Naturalidade
 São Paulo SP

Tipo Sang. Título de Eleitor
 1489 3103 0116


 Assinatura do Profissional



Crea de Registro



1º Traslado
LIVRO N° 0302
PÁGINA 091/092

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:
AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos dez (10) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022)**, neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, em diligência, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP, perante mim, ESCREVENTE AUTORIZADO, compareceu como outorgante: **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP, com seu Estatuto Social Consolidado anexo a Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada aos 29/04/2022, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 13/06/2022, sob o nº 296.039/22-6 e Ficha Cadastral Simplificada Eletrônica, emitida pela Junta supracitada, aos 09/08/2022, sob nº 176692132, neste ato representada nos termos do ARTIGO 21, ARTIGO 22 E ARTIGO 23 - PARÁGRAFO ÚNICO, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada em Pasta Própria (CS 89, fls. 42), pelos Diretores eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 16/02/2022, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 03/03/2022, sob o nº 120.997/22-8: RADAMES ANDRADE CASSEB, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 63605236 SSP/SP e inscrito no CPF/ME nº 469.079.982-20 e YAROSLAV MEMRAVA NETO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 27596018-SSP-SP e inscrito no CPF/ME nº 325.050.238-32, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP; reconhecida por mim ESCREVENTE AUTORIZADO, com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por ela me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **AUGUSTO KIYOSHI NISHI, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.687.841 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 126.348.778-54 e FABIANO ABUJADI PUPPI, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 236885868-SSP-SP e inscrito no CPF/ME nº 269.453.778-22, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 1º andar, sala 1, Edifício Plaza São Lourenço, São Paulo-SP; aos quais confere os mais amplos e ilimitados poderes para, agindo na forma estabelecida e respeitando os limites e condições estabelecidos no Estatuto Social da outorgante, para representar a outorgante em todo o território nacional perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações em licitações, bem como em Procedimentos de Manifestações de Interesse, podendo, para tanto, obter informações e esclarecimentos, requerer, apresentar, juntar, desentranhar e retirar documentos, obter certidões, certificados e atestados, assinar formulários, solicitações, petições, declarações, atas, termos, cronogramas, proposta de preços e outras propostas que se fizerem necessárias e quaisquer outros documentos por mais especiais que sejam, assinar e rubricar pastas e documentos, credenciar pessoas a atuar em concorrências através de instrumentos específicos para tal, formular ofertas e lances, decidir, provar, aceitar, cumprir exigências, prestar esclarecimentos, impugnar, interpor ou desistir de recursos em todas as fases da licitação, oferecer garantias, prestar e levantar cauções, assinar contratos e aditivos****

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



10722602082218.000056175-3

RUA DOS PINHEIROS, Nº1065 - PINHEIROS
SÃO PAULO - SP

FONE: (11) 3816-7700 / (11) 3819-9900

